

PROJETO DE LEI Nº 3.598 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

DESPACHO:

04/10/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.598, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

O Congresso Nacional decreta:

RV
Art. 1º Parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental será preferencialmente distribuída aos Municípios cujo território tenha sido afetado pelas infrações.

Parágrafo único. A execução desta Lei levará em conta o disposto na Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política nacional de meio ambiente, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza, na Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que instituiu a taxa de serviços administrativos da SUFRAMA, os preços a serem cobrados pelo IBAMA, e a taxa de fiscalização ambiental, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a política nacional de recursos hídricos, na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas, entidade federal de implementação da política nacional de recursos hídricos, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e nas demais disposições legais referentes à matéria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



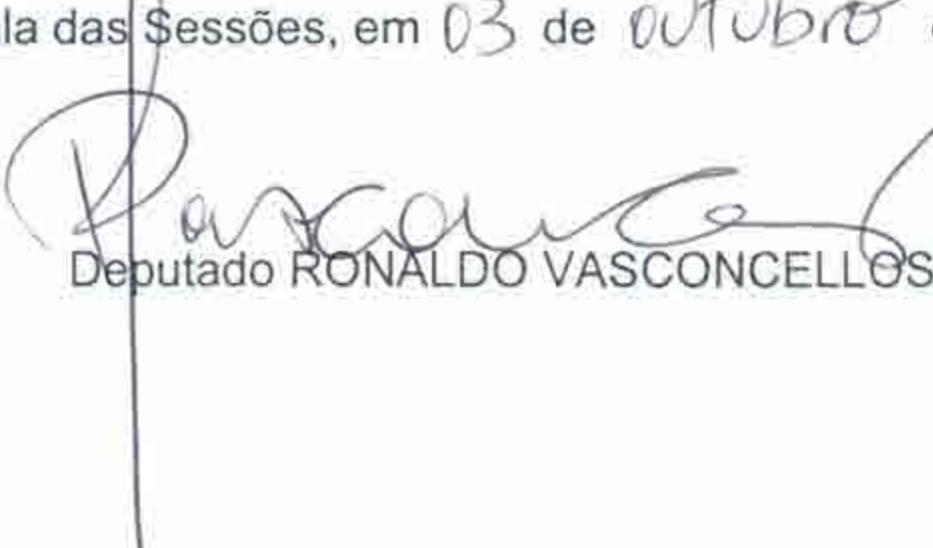
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de toda a vasta legislação que trata do meio ambiente e das multas e autuações por infrações referentes à matéria, a presente proposição objetiva dar um tratamento preferencial aos Municípios cujo território seja afetado por atos danosos à natureza, na distribuição dos recursos provenientes daquelas multas e autuações.

Como há numerosos órgãos federais, estaduais e municipais que cuidam do meio ambiente e atividades afins, este Projeto faz alusão à legislação pertinente, a fim de que a execução da nova lei não entre em choque com as disposições legais vigentes, que se aplicam aos mais diversos interesses e entidades, ligados ao assunto.

Espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	03/10/00 16:23hs
Nome	Pedro
Ponto	3290

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.



REGULAMENTA O ART. 225, § 1º,
INCISOS I, II, III E VII DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O
SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI N° 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000



INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA, EM FAVOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, ESTABELECE PREÇOS A SEREM COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997



INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, ENTIDADE FEDERAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DE COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998



DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENais E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.598/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/12/2000 a 13/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



**COMOISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3598, DE 2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator: Deputado Celso Russomanno

I – RELATÓRIO

Estabelece o projeto de lei em questão que, parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental será preferencialmente distribuída ao Município cujo território tenha sido afetado pelas infrações.

No cumprimento dessa diretriz, serão respeitadas as disposições na legislação ambiental em vigor, como a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei do Sistema Nacional e Unidades de conservação da Natureza e outras.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com a proposta do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcelos de que o Município cujo território foi diretamente afetado pelas infrações ambientais tenha prioridade no recebimento dos recursos provenientes das multas aplicadas. Parece-nos medida extremamente justa.

A título de aperfeiçoamento, propomos que seja inserido na proposta dispositivo alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais (LCA) -, a fim de adequá-la à diretriz trazida pelo projeto de lei em análise. Os artigos da LCA que tratam das multas administrativas também devem prever a aplicação dos recursos arrecadados preferencialmente nos Municípios atingidos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, com a emenda que aqui apresentamos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.

Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.598, DE 2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental

EMENDA ADITIVA

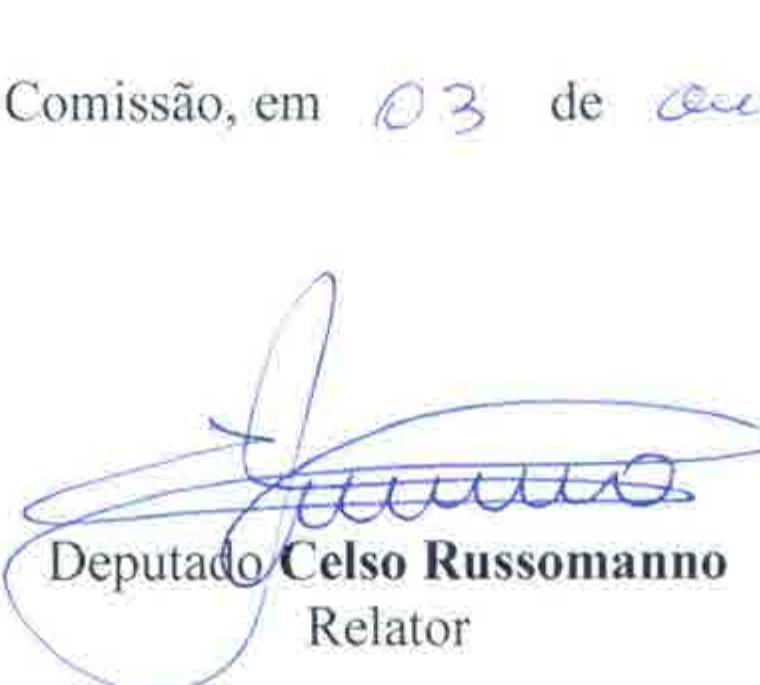
Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração do dispositivo subseqüente:

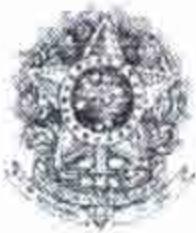
“Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art.
73.....**

“Parágrafo único: Os valores de que trata o *caput* serão aplicados preferencialmente no Município cujo território tenha sido afetado pelas infrações ambientais. (AC)”

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2001.


Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Aníbal Gomes, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante e Ronaldo Vasconcellos, Titulares; Duilio Pisaneschi, Elias Murad, Fátima Pelaes, Fernando Gabeira, Luciano Zica, Luis Barbosa, Paes Landim, Pedro Pedrossian e Silas Brasileiro, Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.598, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

"Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental".

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração do dispositivo subsequente:

"Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 73.....

"Parágrafo único: Os valores de que trata o *caput* serão aplicados preferencialmente no Município cujo território tenha sido afetado pelas infrações ambientais. (AC)"

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.598-A, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.598-A, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24 II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 205 /01 CDCMAM

Publique-se.

Em 10/12/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6556 -1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 205/2001

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.598/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputada ANA CATARINA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.598-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/12/01, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 1 emenda.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3598/2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 | 01

O artº 1º do PL 3598/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artº 1º cinqüenta por cento dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental será preferencialmente distribuída aos Municípios cujo território tenha sido afetado pelas infrações.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da emenda é estipular o percentual de 50% na distribuição dos recursos arrecadados de multas ambientais aos municípios.

Entendemos que a parcela de 50% não explícita no artigo 1º, viria a aperfeiçoar o texto da lei além de ser mais justo, uma vez que o projeto tem o intuito de dar um tratamento preferencial aos municípios.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões em 13 de dezembro de 2001.

Deputado MILTON MONTI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2000

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado PEDRO EUGÉNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo estabelecer que uma parcela da receita referente a multas arrecadadas por infrações à legislação ambiental seja destinada, preferencialmente, aos Municípios onde o dano ambiental tenha sido causado.

O Projeto foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deliberou unanimemente pela sua aprovação, com uma emenda, que lhe acrescenta art. 2º, destinando preferencialmente aos Municípios afetados o produto da arrecadação de multas aplicadas por infração ao art. 73, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

O Projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, tendo recebido uma emenda, de autoria no nobre Deputado Milton Monti, que estabelece a destinação preferencial aos Municípios, que tiverem seu meio ambiente prejudicado, de percentual fixo de cinqüenta por cento do montante das multas decorrentes do cometimento das respectivas infrações. A seguir, o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.



DBADD0DE32



II - VOTO DO RELATOR

Ainda que reconhecendo a pertinência da preocupação do nobre Autor do Projeto em beneficiar diretamente os Municípios que sofrerem danos ambientais resultantes de infrações à legislação, bem como a elevada intenção dos ilustres Autores das emendas destinadas a aperfeiçoar a proposição original, devemos, ao examiná-la, ter presente que, de acordo com a Constituição Federal, art. 165, § 2º, é à lei de diretrizes orçamentárias que cabe estabelecer as metas e as prioridades da administração pública federal, como também orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

A esse respeito, importa observar que a repetida utilização do termo "preferencialmente", que se encontra tanto na redação original do Projeto, como nas duas Emendas a este apresentadas, traduz a nítida intenção de estabelecer prioridade para a alocação da receita proveniente de multas por infrações cometidas contra a legislação ambiental.

Ao ter em conta o aspecto aqui mencionado, deve restar claro que, se aprovado o Projeto, sua lei consequente seria inoperante diante de determinações divergentes das sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, cuja periodicidade, lembre-se, é anual.

Esta constatação é reforçada pelo que dispõe o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pela qual tanto "*a lei orçamentária como as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias*".

Cumpre, ainda, ressaltar a inocuidade do comando legal, tal como proposto, decorrente de seu caráter puramente sugestivo, portanto não-impositivo, destituído de qualquer sanção para a administração pública em caso de seu descumprimento.

Havemos, assim, de ser realistas no presente exame de conveniência e oportunidade da matéria, para não aprovarmos uma lei cuja letra seja natimorta, reconhecendo que de nada adiantaria estabelecermos uma vinculação de receita destituída de efetiva obrigatoriedade - tendo em vista os próprios termos em que é colocada -, quando sabemos perfeitamente que nem sequer as vinculações de receitas estabelecidas por Emenda Constitucional geram os efeitos benéficos adicionais pretendidos pelo Legislador, mostrando-se, até mesmo elas, no mais das vezes inócuas e inoperantes, como se



DBADD0DE32



constata, por exemplo, no âmbito da saúde, onde grassa o estratagema da "substituição de receitas", sem ganhos efetivos para o setor com a pretendida adição de receitas, que, na prática orçamentária, acaba jamais ocorrendo.

Na verdade, bem examinado, o comando legal proposto seria, em grande número de casos, francamente inaplicável, tendo em vista a extrema dificuldade operacional em criar projetos ambientais de âmbito municipal cujo valor corresponda precisamente ao total de multas arrecadadas em cada Município. Parece evidente que haverá Municípios onde o montante das multas arrecadadas não enseje a montagem de projetos viáveis, bem como outros onde, em determinadas situações, o montante das multas efetivamente recolhidas supere as efetivas necessidades, bem assim as prioridades de realização de projetos de preservação ou recuperação ambiental.

Acresça-se a isso a dificuldade em dar destinação à receita correspondente às multas recolhidas após o fechamento e encaminhamento da proposta orçamentária. Como se trata de receita difficilmente previsível, haveria necessidade de montagem de projetos durante o exercício financeiro a cada vez que viesse aquela a ser realizada, no âmbito específico do Município onde se tenha originado. O resultado prático - na verdade, claramente impraticável - terminaria sendo a apresentação de projetos de lei de abertura de créditos adicionais para cada nova multa ou conjunto de multas recolhidas, conforme as condições de cada Município. Como alternativa, restaria aplicar os recursos somente no segundo exercício subsequente, consignando os projetos correspondentes na proposta orçamentária do exercício seguinte. Soluções, todas elas, como se vê, pouco recomendáveis, especialmente à vista do art. 24 da LDO vigente, que determina *in verbis*:

"Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtitulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtitulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso III do caput do art. 34 desta lei."

A propósito, o último dispositivo legal citado (LDO, art. 34, inciso III) trata precisamente da exigência de contrapartida dos Municípios para o recebimento de transferências de recursos da União, não prevista no projeto.



DBADD0DE32



Por fim, não caberia pretender que os recursos provenientes das multas ambientais fosse simplesmente objeto de transferência automática e incondicionada aos Municípios, portanto desvinculada da realização de projetos específicos - conforme uma das interpretações que se pode fazer da utilização das expressões "distribuição" aos Municípios dos recursos provenientes de multas (que se encontra na justificação), e "parcela dos recursos ... será preferencialmente distribuída aos Municípios", que se pode ler no art. 1º do Projeto. Tal pretensão estaria, na verdade, em desacordo com o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, que preconiza a função redutora de desigualdades inter-regionais dos orçamentos.

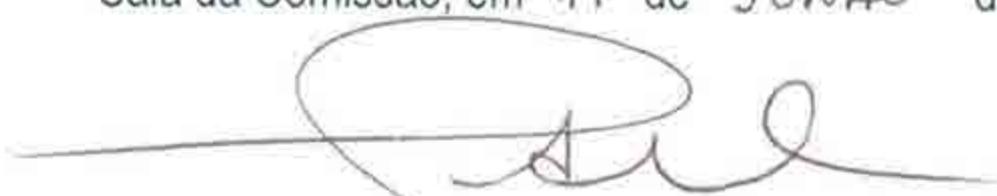
Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h" e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, verifica-se que o Projeto em análise não contém qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre o montante das receitas ou despesas da União, propondo simplesmente uma nova destinação para a receita arrecadada relativa às multas ambientais.

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, da Emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e da Emenda nº 01/01, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de JUNHO de 2002.



Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator



DBADD0DE32



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.598-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.598-A/00, da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Nilo Coelho, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Divaldo Suruagy, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Yeda Crusius, Hugo Biehl e Juquinha.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.598-B, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II,"g")

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 3.598-B, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre distribuição preferencial aos Municípios de parcela dos recursos provenientes de multas e autuações de natureza ambiental; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto, da emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

* Projeto inicial publicado no DCD de 05/10/00

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor publicado no DCD de 01/11/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 110/2002

Brasília, 19 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.598-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 110/02 – CFT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.598-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 26.06.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10761 - 2

SGM/P nº 1007/02

Brasília, 01 de julho de 2002.

Senhor Presidente.

Reportando-me ao Ofício nº 110/02, datado de 19.06.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 3.598-A/00, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 3.598-A/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **BENITO GAMA**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



Documento : 10761 - 1